

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.935, DE 2020

Dispõe sobre a implantação de instalações de distribuição de energia elétrica subterrâneas ou protegidas, quando realizadas em localidades sujeitas a restrições urbanísticas ou ambientais, ou ainda naquelas que sejam significativamente afetadas em decorrência de anomalias climáticas.

Autor: Deputado FABIO SCHIOCHET

Relator: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Minas e Energia o Projeto de Lei nº 3.935, de 2020, que dispõe sobre a implantação de instalações de distribuição de energia elétrica subterrâneas ou protegidas, quando realizadas em localidades sujeitas a restrições urbanísticas ou ambientais, ou ainda naquelas que sejam significativamente afetadas em decorrência de anomalias climáticas.

O art. 1º altera o art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei de Concessões, para incluir o §5º, que dispõe que, nas concessões e permissões de distribuição de energia elétrica, “deverão ser implementadas redes subterrâneas ou protegidas quando houver restrições urbanísticas ou ambientais para a construção de redes em outro padrão construtivo, ou ainda naquelas localidades significativamente afetadas em decorrência de anomalias climáticas”. Já o novo §6º dispõe que os investimentos serão considerados prudentes e reconhecidos, para fins tarifários, por seu valor original contábil, atualizado até a data da revisão tarifária.



O PL 3.935/2020 foi Despachado às Comissões de Minas e Energia; Desenvolvimento Urbano; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita no regime ordinário.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.935, de 2020, busca solucionar problemas de rede elétrica aérea nas regiões urbanas, quando há conflito ou prejuízos causados por restrições urbanísticas ou ambientais.

Trata-se de Projeto com mérito nobre, tendo em vista os problemas recorrentes nos municípios brasileiros em razão de quedas e acidentes envolvendo a rede elétrica, especialmente em razão de anomalias climáticas.

Nesse sentido, a justificção apresentada pelo autor do Projeto de Lei, o Deputado Fabio Schiochet (PSL/SC), demonstra que os estados da região Sul do país (Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná), além do Estado do Mato Grosso do Sul, são os estados mais atingidos por tempestades no país. Em resumo, busca-se com o enterramento das redes elétricas a melhoria dos indicadores de qualidade do serviço das distribuidoras de energia elétrica, com redução do DEC (Duração Equivalente de Interrupção por Consumidor) e FEC (Frequência Equivalente de Interrupções por Consumidor), reduzindo prejuízos ao comércio e à população.

Apesar de estarmos de acordo com os objetivos buscados, é importante ressaltar que a substituição da rede atual por rede elétrica subterrânea exige custos bastante elevados, o que levaria necessariamente a um forte impacto na tarifa do consumidor.

Com base em estudos preliminares feitos para diferentes localidades no Brasil, e considerando as regras de regulação tarifária da



ANEEL (Procedimentos de Regulação Tarifária – Proret)¹, os investimentos necessários para enterramento da rede elétrica apenas nas áreas urbanas em uma concessão de distribuição de energia levariam a um aumento médio de cerca de 60% nas tarifas de energia elétrica dessa concessão, a vigorar por décadas a esse nível elevado.

Assim, há que se discutir com a sociedade adequadamente sobre a disposição de pagar por investimento, inclusive considerando outras possibilidade de custeio, e não somente a tarifa do consumidor de energia elétrica.

O tema inclusive deveria estar sendo tratado dentro de uma política mais ampla de gestão de cidades, urbanismo e papel dos planos diretores, formas de financiamento de políticas públicas locais, compartilhamento de redes com outras finalidades (telecomunicações, por exemplo), entre outros aspectos de natureza multidisciplinar.

Por esses motivos entendemos que o Projeto de Lei deve ser rejeitado, de forma que seja possível construir uma política que não se baseie apenas na transferência de custos aos consumidores de energia elétrica, sendo uma intervenção de natureza tão ampla.

Ante o exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.935, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/aneel/pt-br/centrais-de-conteudos/procedimentos-regulatorios/proret>

